



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 133/04

SESSÃO Nº 33ª de 15/03/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003478/03 AI: 2/200311710

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS - ECT**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. Transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, lavrado com base no artigos 140, 169, inciso I, 174, inciso I e 829, com responsabilidade prevista no artigo 21, inciso II, alínea "c", do Decreto 24.569/97. Reformada a decisão exarada em 1ª Instancia, aplicando a redução da multa prevista na Lei nº 13.418/03, constante no art. 123, inciso III, alínea "a". Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O autuante na peça basilar do presente processo, relata que em Ação Fiscal realizada nas dependências do Centro de Operações dos Correios, detectou um (01) volume contendo 14 peças de vestuário, sem a devida documentação fiscal correspondente. Oportunidade que foi lavrado o auto de infração nº 2003.11710-4, em conformidade com o Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado e Norma de Execução 07/99 da SEFAZ.

Os argumentos apresentados pela atuada na peça impugnatória, fls.08 a 13, dos autos, foram considerados pelo nobre singular insubsistentes para análise do presente processo.

Alega a atuada não figurar como sujeito passivo da obrigação tributaria. Que atua no campo de prestação de serviços postal (serviço publico), que inerente a própria União, sendo o recebimento (inclusive de valores) expedição, transporte e entrega dos produtos uma espécie do Serviço Postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social, previsto na Constituição Federal assim disposto: art. 21, X, 22, V, Lei nº 6.538/78, art. 7º, § 3º, e art. 2º, da citada Lei.

Por entender que restou provada a irregularidade no transporte das mercadorias por parte da ECT, o nobre singular formou seu convencimento com base no que dispõe o art. 21, inciso II, alínea "c" e inciso III, do Decreto 24.569/97, declarando a total procedência do feito fiscal.

Cientificada da decisão condenatória de primeiro grau, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, repetindo os mesmos argumentos contidos na peça impugnatória.

O processo é encaminhado a Célula de Planejamento e Consultoria para apreciação do Recurso Voluntário. O eminente Consultor designado após analisar o processo sugere a Parcial Procedência do feito fiscal aplicando penalidade mais benéfica com base na Lei nº 13418/03, que reduz de 40% para 30% da multa aplicada.

RELATORIO

O parecer da Consultoria é ratificado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, o qual sugere que o recurso interposto seja conhecido e não provido, para reformar a decisão adotada na instancia monocrática.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A Ação fiscal que culminou com a lavratura do presente auto de infração, foi desenvolvida nas dependências da ECT, onde o agente do fisco constatou a existência de mercadorias desacompanhada de documento fiscal próprio, configurando situação fiscal irregular nos termos do art. 829 do Decreto nº 24.569/97.

Nestas circunstâncias recai sobre a empresa transportadora a responsabilidade pelo pagamento do imposto, já que o transporte de mercadorias só poderia ser realizado mediante a existência de nota fiscal correspondente, conforme determina art. 140 do citado Decreto.

Quanto ao fato reclamado pela impugnante de não figurar como contribuinte do ICMS, existe a manifestação escrita da Douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 34/99, da Lavra do Ilustre Procurador Dr. Mateus Viana Neto, que expressa o entendimento segundo qual qualquer prestador de serviço de transporte, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte é responsável pelo pagamento do ICMS. Contudo na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. Caso se figure a situação descrita acima, a essa Empresa Pública poderá ser atribuída à condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte.

Como a ECT efetua serviço de transporte de mercadoria, está sujeita às regras impostas pela legislação do ICMS, conforme dispõe o art. 14 da Lei 12.670/96, ao tratar do sujeito passivo.

“ Art. 14 – Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.”

VOTO DO RELATOR

Nesse sentido, entendemos que a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos – ECT, figura como sujeito passivo da obrigação tributária por realizar com habitualidade operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, na hipótese de incidência prevista na legislação Estadual.

Ressalte-se que a presente ação fiscal foi realizada na forma prevista na Norma de Execução nº 07/99, que disciplina os procedimentos a respeito da fiscalização exercida pelo Posto Fiscal dos Correios nas dependências da ECT.

Em vista das considerações feitas, sugerimos o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, para que seja reformada a decisão singular para **Parcial Procedência** do feito fiscal em decorrência da Lei 13.418/08, aplicando penalidade mais Benéfica, no caso, a incerta no art. 123, inciso III, “a”.

É O VOTO.

Cálculo do Imposto

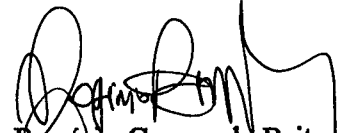
Base de Cálculo.....	R\$ 534,90
ICMS.....	R\$ 90,93
Multa.....	R\$ 160,47
Total.....	R\$ 251,40

VOTO DO RELATOR

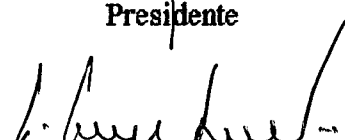
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória na instancia monocrática, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a redução da multa conforme previsão na Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de maio de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

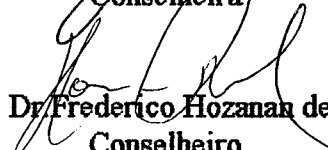

Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Relator



Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

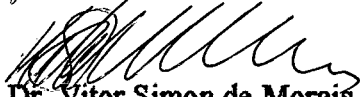

Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Vitor Simon de Moraes
Conselheiro

Presentes:

Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado